



Processo TC nº 04.097/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Sr Jonny Leomarques Vieira Batista**, Superintendente do **Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB - JUAPREV**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 919/2020**, publicado em 07/07/2020, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão do dia 02 de julho de 2020, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 0919/2020**, o qual analisou a legalidade, para fins de registro, da aposentadoria da *Srª Maria do Socorro Delfino Cláudio Souto*, Professora, Matrícula nº 560428-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação (Portaria nº 18/2017), julgando **LEGAL** e **CONCEDENDO REGISTRO** ao Ato aposentatório em questão.

Inconformado, o **Sr Jonny Leomarques Vieira Batista** interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 61587/20, às fls. 572/84.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação, emitiu o Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, acostado aos autos às fls. 591/593, resumido a seguir:

1) Da Alegação do Recorrente, Sr. Jonny Leomarque Vieira Batista:

O Recorrente contestou a efetivação ocorrida em 2000 e, nestes termos, o valor dos proventos da aposentada. Com a mesma intenção, mudança na remuneração da aposentada - manejou Embargos de Declaração que não foram providos.

2) Do Entendimento da Auditoria:

A Auditoria informou que, segundo entendimento do STF, salvo quando demonstrada má-fé por parte do beneficiário, decai o direito da Administração de anular seus próprios atos decorridos (05) cinco anos de sua edição. Ademais, a revisão do Ato de enquadramento deveria ter sido promovida perante a própria edilidade e não este Tribunal, que provocada pelo Gestor do RPPS deveria instaurar procedimento administrativo e chamar aos autos a Interessada e ao final decidir pela manutenção ou invalidação do ato.

Uma vez anulado o enquadramento, considerado inconstitucional pelo Recorrente, o RPPS deveria rever o ato de aposentação, editando nova Portaria e a submetendo a registro perante esta Corte de Contas.

Portanto, reconhecendo que o recurso preenche os requisitos para ser recebido e processado, salvo melhor juízo, entendeu o Órgão de Instrução, no mérito, deva esta Corte **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ou, alternativamente:

a) Determinar ao apelante que providencie junto à Administração Municipal instauração de procedimento com o fim de anular o ato de enquadramento que questiona, assegurando-se a Senhora **MARIA DO SOCORRO CLÁUDIO SOUTO** – CPF 028.558.744-75, amplo direito ao contraditório e defesa;

b) Se for anulado o enquadramento, que refaça o ato de aposentação e submeta o novo ato a este Tribunal de Contas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 1937/2021, anexado às fls. 596/603 dos autos, considerando o seguinte:

A Representante, inicialmente, ao analisar os pressupostos recursais de admissibilidade, verificou que o Recurso deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado, assim satisfeitos os requisitos atinentes à espécie.



Processo TC nº 04.097/18

Quanto ao mérito, a Representante destacou que a concessão de aposentadoria tem natureza eminentemente administrativa, e a decisão é susceptível de controle por ambas as partes cujas vontades confluem para o ato complexo: o órgão de origem e, por evidente, o Controle Externo.

Assim o sendo, sempre que se verificar uma ilegalidade em processos dessa natureza cabe à autoridade administrativa exercer a prerrogativa de autotutela, não carecendo aguardar o pronunciamento do Tribunal de Contas do qual é jurisdicionado, inclusive, aliás, quando este já emitiu *decisum* pelo registro do ato de inativação com estribo nos elementos históricos dos autos.

Pois bem, o fundamento a que se agarra o insurreto, cerne principal da questão plasmada nestes autos, é a concessão de registro de ato de aposentação que acolheu enquadramento ocorrido em 2000, contraditado pelo RPPS como inválido, e, por conseguinte, com repercussão no valor dos proventos percebidos pela aposentanda. A instrução alvitrou a concessão do registro ao ato originário ao Órgão julgador, que acolheu a sugestão à unanimidade.

O que se tem mais uma vez questionado pelo representante do RPPS de Juazeirinho é um ato administrativo emitido há mais de 20 anos, tempo da maior prescrição do ordenamento jurídico pátrio, a teor do disposto no Código Civil e no vetusto Decreto-lei 20.910/1032.

Por conseguinte, rever o ato de “enquadramento” de servidora por leis municipais (as Leis 300/1999 e 541/2011) é ir de encontro à vontade do legislador local e mais, espezinhar a autonomia normativa e a discricionariedade administrativa para, à luz da realidade fático-social, moldar e modificar o ordenamento jurídico sujeito a sua repartição de competência. A escolha pelo “enquadramento” foi feita pelo Executivo juazeirense em duas ocasiões, pois, e os auxiliares de ensino que obtiveram a habilitação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional passaram a compor quadro suplementar do magistério e ter seus proventos calculados à guisa daqueles dos professores.

Nesse sentido, nada obsta a que se interprete dito “enquadramento”, termo reputado espúrio, mormente pelos intérpretes da Constituição Federal, como reestruturação de cargos, fundada na progressiva identificação de atribuições (no caso, entre o professor leigo e o professor licenciado pleno) e na identidade remuneratória (nos salários pagos aos profissionais do quadro principal e do quadro suplementar).

Ora, a Auditoria deste Sinédrio reconheceu, em duas assentadas, que a “professora leiga” buscou a qualificação para se habilitar à atividade docente plena e, fazia jus a ser aposentada nos moldes colocados originalmente pelo próprio RPPS. Ademais, igualmente espancou hipótese de “transposição de cargo” e não frisou a permanência do cargo de professor leigo/auxiliar de ensino nos quadros do magistério do Município.

Agiu bem.

Não mais existe o cargo de auxiliar de ensino na carreira do magistério de Juazeirinho e fazer reviver essa distinção terminológica, anterior às leis do FUNDEF, FUNDEB e das Diretrizes e Bases da Educação Nacional igualmente atenta contra institutos como prescrição e decadência, de natureza objetiva, não passíveis de desconsideração por todo aquele que interpreta ou julga atos administrativos. Mostra-se pouco ou nada razoável pedido de dissolução dos efeitos de ato de movimentação pessoal de mais de 40 anos – a considerar que a Sr.^a Maria do Socorro Cláudio Souto ingressou no serviço público em dezembro de 1979, no cargo de professor, passou ao cargo de auxiliar de ensino em 01/11/1983, retornou ao cargo de professor em 07/01/1984 e foi enquadrada com o professor do magistério (quadro suplementar) - por leis posteriores (1998/1999 e 2011).

Há todo um conjunto probatório congruente (folhas de pagamento, contracheques, certificados, declaração e certidão emitida pela Secretaria da Educação do Município, além de anotações e alterações contemporâneas na CTPS a corroborar a condição de ocupante do cargo de professor pela beneficiária.



Processo TC nº 04.097/18

Esse lastro documental congruente desde o início da instrução só aproxima a realidade da verdade e fez consolidar a situação fática, aspectos temporal e material que dizem intimamente com o princípio da segurança jurídica, a proteção objetiva da dignidade da pessoa humana e a lealdade das relações.

Tampouco se deve pôr à margem a preocupação constante da processualística em geral com elementos-surpresa que possam esboroar a paz individual e social e fazer grassar a intranquilidade e a instabilidade jurídica, tal qual uma espada de Dâmocles, protagonista de uma anedota moral oriunda da Sicília, retomada por Cícero em suas *Tusculan Disputationes*.

Até mesmo o direito a perseguir o pagamento de créditos e a pretensão punitiva do Estado perece, malgrado a permanência do senso de justiça, que dirá a autotela ou a tutela jurisdicional. Existe tempo para tudo. Menos para desfazer ou obrigar desfazer ato cristalizado e preservado pela ação do tempo, tal qual âmbar, tanto mais quando protegido pelo pálio legal (*in casu*, duas leis municipais não declaradas inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça).

Logo, não há falar em reconsideração do Acórdão. Em face disso, é imperioso destacar que, em um cenário no qual os valores são percebidos de boa-fé, ainda que supostamente indevidos, não se perfaz a devolução à Administração Pública após o prazo de cinco anos da sua percepção, em razão da decadência administrativa. Todos os proventos recebidos até agora pela aposentada estão imantados contra a sanha da repetição de indébito em virtude da boa fé objetivamente demonstrada e da legítima expectativa de sua parte, o que não pode ser usado para caracterizar má fé, ato de improbidade administrativa ou apropriação indébita.

Não se mostrando os argumentos veiculados em tema de insurreição aptos a afastar a juridicidade do *Decisum* objurgado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, se lhe negue provimento, mantendo-se, por conseguinte, intacto o **Acórdão AC1 TC 00919/2020**.

EX POSITIS, alvitrou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, porém, no mérito, seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígido e inconsútil o Aresto objurgado.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente Sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O Interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo os documentos acostados aos autos (Documento TC nº 61587/20) não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando as explanações contidas nestes autos, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 919/2020.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 04.097/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB - JUAPREV

Presidente Responsável: **Jonny Leomarques Vieira Batista (Presidente)**

Patrono/Procurador: Rodolfo Pereira da Nóbrega – OAB/PB 22.229

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JUAPREV.
Conhecimento do Recurso. Pelo não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1706/2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho-PB - JUAPREV, Sr *Jonny Leomarques Vieira Batista*, contra decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 919/2020*, de 02 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 07 de julho de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia *1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00919/2020.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de julho de 2023.

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO